



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89, de 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1769** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

IBDFAM recebe inscrições de trabalhos para VI Congresso de Direito de Família

Os interessados em apresentar trabalhos científicos no VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, que acontece de 14 a 17 de novembro, em Belo Horizonte, tem até o dia 15 de agosto para fazer suas inscrições. O estudo deverá tratar dos novos paradigmas do Direito de Família, além de abordar o tema central do congresso "Família e Solidariedade". Serão selecionados seis trabalhos para a exposição oral e publicação nos Anais do Congresso. A seleção será publicada no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM no dia 30 de setembro.

Além da apresentação dos trabalhos, o evento promoverá reuniões profissionais temáticas (magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, acadêmicos e interdisciplinar) e também assembléia geral e eleição da nova diretoria do IBDFAM. O Congresso terá também uma feira de livros, lançamentos de

obras jurídicas, apresentações artístico-culturais, entrega de prêmios, homenagens e uma grande festa em comemoração dos 10 anos do Instituto.

Há quatro meses do evento já foram confirmadas mais de 400 inscrições, o que representa cerca de

30% das vagas disponíveis. Para esta edição são esperados mais de 1500 participantes de todas as regiões do país. Para mais informações e regulamento dos trabalhos científicos, acesse o endereço eletrônico: www.ibdfam.org.br/sextocongresso.

Bibliotecárias participam de Seminário Nacional de Documentação

As bibliotecárias do Tribunal de Justiça, Silvânia Olortegui e Cynthia Ayres, participaram de 9 a 11 de julho, em Brasília, do Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídica. O evento foi realizado no Auditório do Tribunal de Contas da União (TCU) paralelo ao XXII Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, promovido pela Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal (ABDF).

Para Silvânia Olortegui que participou dos cursos "Ementa e recuperação da informação jurídica" e "Diretrizes para a Implantação de um serviço de Indexação Legislativa em Unidades de Informação Jurídicas", a oportunidade foi ímpar. "Ampliamos nossos conhecimentos, conhecemos a realidade de centros de documentação

e bibliotecas de outros órgãos que nos serviram como incentivo para melhorar cada vez mais e batalhar para acompanhar as novas tecnologias. É uma forma de propiciar um atendimento mais eficiente aos nossos usuários", afirmou.

O encontro contou com realização de painéis e mesas redondas no período da tarde, voltados para todos os participantes e, pela manhã, oferecimento de cursos de curta duração, com turmas fechadas e conteúdos específicos.

Além das palestras e dos cursos foram apresentados diversas bases de dados, específicos para a área jurídica, a exemplo das utilizadas no STJ, na Justiça Federal e na USP. Também foram apresentadas experiências de outros tribunais com a preservação de documentos e processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
 Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO N° 273/2007

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido nos autos administrativos nº 4983/07/0057870-6, resolve convocar "ad referendum" do Tribunal Pleno, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, no período de 16 de julho a 14 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTRARIA N° 447/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, que possibilita a adoção de licitação na modalidade pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei suprareferida, enunciando que o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor são atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar PREGOEIROS, para atuarem na promoção dos pregões deste Tribunal, de maneira alternada e/ou na ausência do antecedente, e sempre com o auxílio de um ou mais pregoeiros na função de equipe de apoio, sem prejuízo das suas funções normais, os seguintes servidores:

- MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO – Analista Judiciário, Matrícula 176342;
- MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 160070;
- PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO – Analista Técnico - Administração, Matrícula 154944;
- JOANA D'ARC BATISTA SILVA – Analista Técnico – Administração, Matrícula 263644 e
- LUCIRAN DE LIMA – Analista Técnico – Administração, Matrícula 126558.

Artigo 2º - Os pregoeiros terão como secretária a Sra. MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS – Atendente Judiciário, matrícula 23.670.

Art. 3º. O mandato dos Pregoeiros será de 01 (um) ano, facultada à recondução para o período seguinte.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revoguem as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 12 dias do mês de julho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Acórdão

APELACÃO CÍVEL N° 6612/07 (07/0056906-5)

ORIGEM: Comarca de Alvorada - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal N° 2460/05

APELANTE: Município de Alvorada - TO

ADVOGADOS: Sadi Gentil e Outro

APELADO: ARG Ltda

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

ASSUNTO: Distribuição – Prevenção

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: CORREGEDOR-GERAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS – PREVENÇÃO – DESEMBARGADOR SUBSTITUTO – JUIZ CERTO – DISPOSIÇÃO REGIMENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INC. IV. 1. – Ao assumir o cargo de Corregedor-Geral, o Desembargador somente prossegue na relatoria dos processos em que é Juiz Certo. 2. - Nos demais casos, os processos deverão ser remetidos ou distribuídos ao seu substituto, porque, o Corregedor não participa da distribuição dos processos judiciais durante sua gestão frente ao órgão Correcional. 3. – Inexistindo a figura do Juiz Certo, como é o caso da Apelação Cível 6612, mas havendo a prevenção do Desembargador-Corregedor em razão de distribuição anterior de Agravo de Instrumento, deve a apelação ser distribuída, respeitada a prevenção, ao seu substituto.

ACÓRDÃO: Em sessão da Comissão de Distribuição e Coordenação, realizada em 05/07/2007, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, deliberaram os

Srs. Membros da Comissão, à unanimidade de votos, em determinar que a presente apelação seja distribuída por prevenção á Exma. Desembargadora Willamara Leila, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto do Exmo. Sr. Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores: - Daniel Negry - Presidente, Liberato Póvoa. Palmas, 05 de Julho de 2007.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

PORTRARIA N° 010 / 2007 – CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais, bem como, tem competência para determinar a instauração de Sindicância, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO os fatos contidos nos autos nº 1781/2005, 1933/2006, 1788/2005, 1789/2005, 1790/2005, 1866/2006, 1870/2006, 1877/2006 e 1945/2007, oriundos da Comarca de Porto Nacional e a necessidade de sua apuração.

RESOLVE:

1 - Determinar a avocação dos mencionados autos de Sindicâncias, por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, devendo as mesmas serem processadas e julgadas perante este órgão.

2 - Designar a Dra. Adelina Maria Gurak, Juíza Auxiliar, o Dr. Franco Alberto Pires Kellermann, Assessor Jurídico e Nei de Oliveira, Chefe de Seção, ambos desta Corregedoria, para realizar, sob a Presidência da primeira, o procedimento do Processo de Sindicância em desfavor do Oficial de Justiça Ronaldo Ferreira Marinho;

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PORTRARIA N° 011 / 2007 – CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais, bem como, tem competência para determinar a instauração de Sindicância, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO os fatos contidos nos autos nº 1936/2006 oriundos da Comarca de Porto Nacional e a necessidade de sua apuração.

RESOLVE:

1 - Determinar a avocação dos mencionados autos de Sindicâncias, por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, devendo a mesma ser processada e julgada perante este órgão.

2 - Designar a Dra. Adelina Maria Gurak, Juíza Auxiliar, o Dr. Franco Alberto Pires Kellermann, Assessor Jurídico e Nei de Oliveira, Chefe de Seção, ambos desta Corregedoria, para realizar, sob a Presidência da primeira, o procedimento do Processo de Sindicância em desfavor do Oficial de Justiça Glayson Lopes Mourão;

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisão/Despacho

Intimacão às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3622 (07/0057603-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra

IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7327/07

LITIS. PAS. NEC.: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 147, a seguir transcrito: "FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO, litisconorte passivo necessário, apresentou pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar. Contudo, observo que a liminar vergastada sequer foi submetida ao referendo do Tribunal Pleno. O pedido de reconsideração mostra-se prematuro. Primeiramente, deve-se obedecer ao disposto no art. 165 do RITJ TO, para somente após, proceder qualquer análise acerca da manutenção do decisum. Dessa feita, cumpram-se o que foi determinado na decisão de fls. 121/126. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3215/05 (05/0041957-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÍNICA SAN VITOR LTDA.

Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha

IMPETRADO: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON - ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NO ATO IMPETRADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SEGURANÇA DENEGADA - A ausência de comprovação da alegada ilegalidade do processo administrativo impugnado, bem como a falta de requerimento por parte da impetrante pleiteando a requisição dos documentos necessários à prova do alegado, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Lei 1.533/51, impõe a denegação da segurança pleiteada, haja vista que em Mandado de Segurança não se admite dilação probatória.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, e, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral da Justiça, em julgar improcedente o pedido formulado na inicial do presente mandamus para DENEGAR a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENNAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3612/07 (07/0057119-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL DEMONSTRADOS – LIMINAR DEFERIDA EM SESSÃO PLENÁRIA – REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO – ART. 165 DO RITJ/TO. 1. Demonstrado o Impetrante a relevante fundamentação do seu pedido, bem como a potencialidade e eminência de prejuízo de difícil reparação, justifica-se o deferimento da liminar. 2. É possível a citação de litisconorte no mandado de segurança, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. 3. Liminar concedida em Sessão Plenária e referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 165 do RITJ/TO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 3612/07, em que é impetrante MAGNO RIBEIRO RODRIGUES, e impetrado o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Acórdão os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, por maioria de votos, em referendar a liminar deferida pela Sra. Desembargadora Relatora, determinando à autoridade impetrada, que proceda à imediata investidura do Impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, até decisão final do presente Mandado de Segurança, tudo nos termos do decisum da Sra. Relatora WILLAMARA LEILA. Participaram do julgamento, convergindo com a Senhora Relatora os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto oral divergente, no sentido de não conhecer do referendo da liminar concedida, sendo acompanhado pelo Sr. Desembargador AMADO CILTON. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. ALCIR RANIERI FILHO. Acórdão de 14 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3546/06 (06/0053484-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: I. MANDADO DE SEGURANÇA – INTERVENÇÃO CIRURGICA NECESSÁRIA – DIREITO À SAÚDE. I. Segundo dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e deve ser assegurada pelo Estado. A omissão do Poder Público em prestar o atendimento adequado é uma ofensa ao direito líquido e certo do cidadão, vez que não se trata de mera faculdade, mas de inconscusso dever.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer o presente "writ" e conceder a

segurança pleiteada, determinando que as autoridades coatoras viabilizem imediatamente a cirurgia indicada ao paciente, e caso não seja possível a realização no Hospital Geral de Palmas, ou em qualquer outro da rede pública, que o paciente seja removido para estabelecimento particular e as despesas sejam suportadas pela Secretaria Estadual de Saúde. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Liberato Póvoa. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público nesta instância a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 24 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3273 (05/0043892-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

EMBARGADO: YURI AYALA SALDAÑA

Advogados: Orácio César da Fonseca e outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre qualquer omissão a ser sanada, haja vista que as questões trazidas para os autos foram todas abordadas pelo acórdão recorrido - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não sendo obrigado a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENNAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2619/02 (02/0028454-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MURATORI NETO

Advogada: Thélia de Moura Corrêa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. I – Se o acusado foi regularmente citado e intimado para todos os atos do processo administrativo disciplinar, sem sofrer qualquer restrição ao seu direito de defesa, que por ele foi plenamente exercido, não se configura cerceamento de defesa. II – Não existência de qualquer outro vício no processo administrativo disciplinar a ensejar a anulação do ato de demissão do impetrante, vez que foram obedecidas as formalidades legais pertinentes à espécie, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. III – Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando à Douta Procuradoria-Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENNAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3394/06 (06/0047806-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA FILHO

Advogado: Francisco José Souza Borges

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABO PM. MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS-CFO. GRADUAÇÃO DE CADETE. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO DO CARGO EFETIVO. ANEXO IX, DA LEI ESTADUAL N. 1.438/04. O disposto no Item 2.1.7 do edital CFO/CFSD n. 01/2004-PMTO, estabelece a remuneração da graduação do Aluno Oficial, ressalvando a de Cabo, Sargento ou Subtenente da Polícia Militar do Estado do Tocantins, cuja remuneração é o subsídio do cargo efetivo, conforme Anexo IX, da Lei Estadual n. 1.438/2004. A Tabela II, do Anexo II, da Lei Estadual n. 1547/2004, não dispõe sobre aumento ou reajuste salarial aos policiais militares da ativa, mas sim estabelece de forma taxativa, os subsídios conforme anos de duração do Curso de Formação que atenda a critérios e condições devidamente expressos na pré-citada lei. Na espécie, o fato do Impetrante ser escalado para exercer atividade policial ostensiva, não caracteriza efetivo exercício, haja vista ser parte do curso de formação com fins de cumprimento de grade curricular.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em

conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas DENEGAR a ordem mandamental por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAV RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

RECURSOS HUMANOS N° 4778/07 (07/0054804-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSOS HUMANOS – SERVIDOR – PEDIDO DE REENQUADRAMENTO – LEI N° 1.604/2005, QUE INSTITUIU O PCCS – MUDANÇA DE PADRÃO ALMEJADA – PROGRESSÃO NA CARREIRA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 – IMPOSSIBILIDADE. A progressão do servidor na carreira, ou a sua mudança de Padrão, conforme é a intenção do recorrente, só é possível, após a implementação do Plano de Carreira, Cargos e Subsídios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (PCCS-Lei n° 1.604/05), se satisfeito o disposto no artigo 17 desta lei. Recurso que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recursos humanos n° 4778, onde figura como recorrente Rogério Lopes da Conceição e recorrido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu o pleito formulado pelo servidor, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Ausência momentânea dos Desembargadores José Neves e Antônio Félix. Acórdão de 21 de junho de 2007.

RECURSOS HUMANOS N° 4171/06 (06/0049028-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LESLYE SANDRA OLIVEIRA CRUZ

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ANUÊNIOS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSOS HUMANOS – SERVIDOR – ANUÊNIOS – VERBA NÃO INCORPORADA AO SUBSÍDIO – VALOR DEVIDO – LEI N° 1.206/2001 – RECURSO PROVIDO. Comprovado pela servidora que o adicional de anuêniros não fora incorporado ao seu subsídio nos termos do que disciplina a Lei n° 1.206/2001, há de ser determinado o seu pagamento bem como sua incorporação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recursos Humanos n° 4171, onde figura como recorrente Leslye Sandra Oliveira Cruz e recorrido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em prover o recurso a fim de que seja pago e incorporado ao subsídio da recorrente o valor que lhe fora suprimido referente aos anuêniros que tinha direito e, ainda, que a Divisão de Recursos Humanos lhe forneça certidão correta referente ao número de anuêniros a que tem direito, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Ausência momentânea dos Desembargadores José Neves e Antônio Félix. Acórdão de 21 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 4995/05 (05/0044487-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL. 706

AGRAVANTE: EDIVAN FONSECA DE SÁ

Advogado: Antônio Paim Brôglie

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador (a) do Estado: Ivanez Ribeiro Campos

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA – INVIALIDADE, ANTE O TEOR DA LEI 11.232/05. PEDIDO ALTERNATIVO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXECUÇÃO DE JULGADO – PENDÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRETENSÃO REJEITADA. Não se cogita na expedição de carta de sentença após a edição da Lei 11.232/05, devendo o interessado promover o cumprimento da decisão diretamente no juízo de origem. A remessa dos autos àquele juízo se revela inoportuna e incabível se pendente análise de admissibilidade de Recurso Extraordinário aviado pela parte oponente. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 4995, em que figuram como agravante Edivan Fonseca de Sá e agravado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Coleodo Pleno, por maioria, em improver o recurso regimental com a ressalva de que deve ser extirpada do voto condutor a declaração de impossibilidade da execução provisória do julgado de apelo, devendo o interessado promovê-la, se assim desejar e entender cabível, diretamente na instância singela e independentemente de qualquer juízo discricionário desta Corte neste momento processual, nos termos do voto divergente do Desembargador Amado Clton, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o voto divergente os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Desembargador Daniel Negry, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, por não haver como se determinar a execução provisória diante da

presente demanda, por simples proibição legal pertinente à espécie, no que foi acompanhado pela Desembargadora Willamara Leila. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Os Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães e Luiz Gadotti deixaram de votar, por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório e voto do relator, na sessão do dia 24-05-2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 14 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3514/06 (06/0052485-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 5º, INCISO II DA LEI 1.533/51 E SÚMULA NO 267 DO STF - EXORDIAL INDEFERIDA – RECONSIDERAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correção. (Art. 5º, inciso II da Lei 1.533/51). 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. (Súmula 267 do STF). 3. É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível a mandado de segurança contra decisão judicial susceptível de recurso. (Precedentes do STJ)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo regimental no mandado de segurança n.º 3.514/06, em que é agravante HAMILTON DE PAULA BERNARDO e agravado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária extraordinária no dia 14/06/2007, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental, ante a falta de demonstração de qualquer prejuízo ao Agravante, reafirmando que o Mandado de Segurança não é a via própria para a obtenção dos direitos guerreados pelo Impetrante. Participaram do Julgamento acompanhando o Relator Desembargador José Neves, os senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O senhor Desembargador Liberato Povoa, deu-se por impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho – Digníssimo Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Pauta

PAUTA N° 26/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6940/06 (06/0053288-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

ADVOGADOS: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADA: SUELMI MONTE SERRAT MUNIS

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7110/07 (07/0055144-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER

ADVOGADOS: DIRCEU RIVAIR PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ANTONÍO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 5059/05 (05/0045007-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: T. S. A. REPRESENTADA POR SUA MÃE J. F. DE S..

DEFEN. PÚBL.: SUELMI MONTEIRO.

APELADO: J. A. A..

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 4437/04 (04/0039074-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN

APELADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
 Desembargador Liberato Povoa REVISOR
 Desembargador Amado Cilton VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 6058/06 (06/0052877-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GLEISON CARDOSO DA SILVA PEOVA.

ADVOGADO: RUSSEL PUCCI.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoa RELATOR
 Desembargador Amado Cilton REVISOR
 Desembargadora Willamara Leila VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 5026/05 (05/0044727-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS.

APELADO: ANAINA PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 4932/05 (05/0043527-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS.

APELADO: MARIA CREUZA DA SILVA FÉ.

ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PautaPAUTA N° 26/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sexta (26ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de Julho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5804/05 (05/0042763-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 4319/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: SILSON PEREIRA AMORIN.

ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.

AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO.

PROCURADOR: DEOCLECIANO GOMES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargadora Dalva Magalhães VOGAL
 Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho VOGAL

02)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5900/05 (05/0043376-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/ PEDIDO DE LIMINAR C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER N° 1429/04, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR(A): FÁBIO DA FONSECA LOPES.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargadora Dalva Magalhães VOGAL
 Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho VOGAL

03)=AGRADO DE INSTRUMENTO-AGI-6746/06 (06/0050839-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 47132-1/06 DA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO)

AGRAVANTE: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA

ADVOGADO: ADEON PAULO DE OLIVERA E OUTRO

AGRAVADO(A): ARNALDO CERRI E OUTROS

ADVOGADO: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargadora Dalva Magalhães VOGAL
 Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho VOGAL

04)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5381/04 (04/0038914-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 3824/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

AGRAVADO(A): ANA MACIEL DE CARVALHO.

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
 Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL
 Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

05)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5382/04 (04/0038915-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N° 4102/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

AGRAVADO(A): ANA MACIEL DE CARVALHO.

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
 Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL
 Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

06)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6573/06 (06/0049307-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 3561/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS).

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

AGRAVADO(A): ANTÔNIO HOFFMANN E DINAIR HOFFMANN.

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
 Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL
 Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

07)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2531/06 (06/0049135-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE REQUERIMENTO DE LIMINAR N° 2010-2/04 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ.

ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS.

IMPETRADO: DIRETOR DO DERTINS - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
 Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL
 Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

08)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2626/07 (07/0056217-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 61892-6/07 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

IMPETRANTE: ACIARA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUAÍNA).

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO.

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
 Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL
 Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6429/07 (07/0055804-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL N° 13842-8/06 - 1ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: PAULO VALÉRIO MARQUES

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

1º APELADO: MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

2º APELANTE: MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

2º APELADO: PAULO VALÉRIO MARQUES

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

10)=APELACÃO CÍVEL - AC-6501/07 (07/0056195-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE N° 7646/03 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).

APELANTE: REMI CORREIA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

APELADO: MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: SADIDINHA MACIEL BUCAR CARRILHO E OUTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

11)=APELACÃO CÍVEL - AC-6528/07 (07/0056337-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 10.527/02 VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA.

PROC.º EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

APELADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA..

ADVOGADO: MICHELE DE SOUZA COSTA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

12)=APELACÃO CÍVEL - AC-6593/07 (07/0056791-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 9403-1/05 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA..

ADVOGADO: NADIA BECMAM LIMA.

APELADO: SILVAL MIGUEL DE ARAÚJO.

ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

13)=APELACÃO CÍVEL - AC-6603/07 (07/0056827-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N° 7616/06 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA..

ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO.

APELADO: ALAIDE LIMA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO

Pauta

PAUTA N° 25/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quinta (26ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2146/07 (07/0057146-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 4668-1/06).

T. PENAL: ART. 20, CAPUT, DA LEI 7716/89.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: LUCIENE DE SOUZA LEITE.

DEF. PÚBL.: Valdete Cordeiro Da Silva.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR

Juíza Fávia Afini Bovo VOGAL

Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

2)=APELACÃO CRIMINAL - ACR-3412/07 (07/0057167-1).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 92202-1/06).

T. PENAL: ART. 15, DA LEI N° 10826/03.

APELANTE(S): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Alfeu Ambrósio.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA

Desembargador Moura Filho VOGAL

3)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1565/07 (07/0057170-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 692/99).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P. B.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: MANOEL PEREIRA ALVES.

DEFEN. DAT.: José Januário a. Matos júnior.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR

Juíza Fávia Afini Bovo VOGAL

Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3194/06 (06/0050767-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 2422/05).

T. PENAL: Art. 157, § 2º, I e II DO CP.

APELANTE(S): RICARDO LOPES SOARES.

ADVOGADO(S): Ciran Fagundes Barbosa.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO(S): Ciran Fagundes Barbosa.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: DUPLO RECURSO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REDUÇÃO DA PENA – IMPROVIMENTO -AGRAVAMENTO DA PENA - IMPROVIMENTO. 1- INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO NÃO HÁ JUSTA CAUSA NO PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. 2- A NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CAUSA DE INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO. É UMA FACULDADE DECORRENTE DO POSTulado CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. 3- HAVENDO VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA, NÃO SE CARACTERIZA O ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ESPECIALMENTE, SE A APREENSÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO MATERIAL APROPRIADO INDEBITAMENTE SE DÁ EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRante. 4- A SIMPLES PRIMARIEDADE DO ACUSADO NÃO OBRIGA O JULGADOR A FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. 5- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n° 3194/06, originária da Comarca de Porto Nacional, figurando como Apelante Ricardo Lopes Soares e Ministério Público do Tocantins, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins e Ricardo Lopes Soares. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu dos Recursos, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhes provimento, para manter incólumes os

efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3319/07 (07/0054424-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 63036-5/06).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, LEI N° 10826/03 E ARTS. 307 E 333 C/C ART. 69 DO C.P.B.

APELANTE(S): DEUSIMAR FELIPE DA SILVA.

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- AQUELE QUE DETÉM, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, COMETE O CRIME DO CAPUT DO ARTIGO 14 DA LEI N° 10.826/03, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA DE QUE TENHA CAUSADO PERIGO A DETERMINADA PESSOA OU SITUAÇÃO DE RISCO, POIS É CRIME DE PERIGO ABSTRATO, PRESUMINDO-SE A EXISTÊNCIA DE RISCO A COLETIVIDADE. 2- COMETE O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA O AGENTE QUE OFERECE OU PROMETE VANTAGEM INDEVIDA, A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA LEVÁ-LO A PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO. 3- A APRESENTAÇÃO DE DADOS FALSOS AOS MILITARES, NA FASE INQUISITIVA, QUANDO NÃO VIGE O CONTRADITÓRIO, PATENTEIA A EXISTÊNCIA DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE NÃO EXISTE ACUSAÇÃO FORMULADA, NÃO HAVENDO DO QUE SE DEFENDER, NÃO SE PODENDO FALAR, POIS, EM AUTODEFESA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Apelação Criminal nº 3319/07, figurando como Apelante Deusimar Felipe da Silva, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargadora Dalva Magalhães (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Ranieri Filho. Acórdão de 12 de junho de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3266/06 (06/0052669-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1638/03).

T. PENAL: ART. 121 § 2º, II E IV DO CPB E LEI 8.072/90.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JURI – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – PROVIMENTO. I - A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI NÃO EXCLUI A RECORRIBILIDADE DE SUAS DECISÕES, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. II - DECIDINDO O CONSELHO DE SENTENÇA DE FORMA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, COM A CONSEQUENTE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JURI, SÃO MEDIDAS QUE SE IMPÕE.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3266/06, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Antônio Martins de Almeida. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, deu-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Juri, submetendo o acusado Antônio Martins de Almeida a novo julgamento. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 22 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3341/07 (07/0055097-6).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 64373-4/06).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT E ART. 14 DA LEI 6368/76 C/C ART. 29 DO C.P.

APELANTE(S): REINALDO ARAÚJO GUSMÃO.

ADVOGADO(S): Raimundo José Marinho Neto e outros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): LUZILENE VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Raimundo José Marinho Neto e outros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DUPLO RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO. 1- EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE INQUISITORIAL OU SEJA, PRÉ-PROCESSUAL, NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE, QUE SE PROCESSA REGULAR E INDEPENDENTEMENTE. 2- O CRIME DE TRÁFICO DE ENTOPECENTE, PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 6.368/76, NÃO EXIGE PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A VENDA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA A TERCEIROS. BASTA A POSSE, GUARDA OU DEPÓSITO DESSA MESMA SUBSTÂNCIA. 3- O CRIME DO ART. 14, DA LEI 6.368/76, EXIGE, COMO UM DOS SEUS ELEMENTOS, VÍNCULO

ASSOCIATIVO COM O OBJETIVO DEFINIDO DE COMETER ILÍCITOS. NÃO SE COMPROVA O COMETIMENTO DO CRIME, A MERA ATIVIDADE COMUM DOS AGENTES.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Apelação Criminal nº 3341/07, figurando como Apelante Reinaldo Araújo Gusmão e Luzilene Vieira da Silva, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial nesta instância, deu-lhes parcial provimento, para absolver os Apelados das penas do art. 14 da lei 6.368/76, e no mais, manteve incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargadora Dalva Magalhães (vogal substituta). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Ranieri Filho. Acórdão de 12 de junho de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3278/06 (06/0052982-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1930/04).

T. PENAL: ART. 123, CAPUT, C/C ARTS. 224, A E 14, II, DO CPB.

APELANTE(S): ÁLVARO RODRIGUES TREVISANI.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (Juíza certa).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 213, CAPUT C/C ART. 224, 'A', E ART. 14, I, CÓDIGO PENAL – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA GENITORA DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE EREÇÃO – OCORRÊNCIA DE ATOS PREPARATÓRIOS PARA O CRIME – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE. 1. O delito foi capitulado como estupro tentado cometido contra uma criança de 4 (quatro) anos. No caso, a violência é presumida como prevê o artigo 224, 'a' do Código Penal. Tratando-se de uma criança tão pequena, esta não teria capacidade de dizer com clareza, exatamente o que ocorreu. Diante disto, a palavra da mãe se tornou o elemento de prova mais consistente, registrando-se que ela confirmou sua versão dos fatos nas diversas oportunidades em que foi ouvida. 2. A alegação de incapacidade de ereção não deve prosperar uma vez que houve preparação para o crime, sendo que o mesmo apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu 3. Em virtude da alteração trazida pela lei nº 11.464 de 28.03.2007 ao art. 2º da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a progressão de regime mesmo nos casos de crimes hediondos.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por sua Terceira Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, alterando a sentença apenas para determinar que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado. Acompanhou o voto da Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti. O Desembargador Antônio Félix divergiu oralmente da Relatora para acompanhar o parecer Ministerial no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja reformada totalmente a sentença atacada. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 05 de junho de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4660/07 (07/0055933-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CP C/C ART. 1º, I, DA LEI 8.072/90.

IMPETRANTE(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

PACIENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.

IMPETRADO: JUIZ(A) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" — PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA — RÉU QUE SE ENCONTRAVA SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL — MAIS ANTECEDENTES E AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO — ORDEM DENEGADA. • É entendimento do STJ e, assente na 1ª Câmara Criminal desta eg. Corte de Justiça que: "É efeito imediato da sentença de pronúncia a expedição de ordem de prisão ao pronunciado, não podendo o juiz exercer a faculdade do § 2º do art. 408 do CPP quando não tenha o réu bons antecedentes, ainda que tecnicamente primário." • Ordem denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4660/07, em que figura como impetrante FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES, como imetrado, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO, e como paciente FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão de 22.05.2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, e em face da inexistência do constrangimento ilegal apontado, conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – vogal. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 22 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4680/07 (07/0056289-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO C.P.B., C/C ART.º, I, DA LEI 8.072/90.

IMPETRANTE(S): MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA.

PACIENTE(S): JOSÉ MARTINS DOS SANTOS.

ADVOGADO: Marcelo Henrique de Andrade Moura.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dr. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PRISÃO POR PRONÚNCIA - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O ERGÁSTULO CAUTELAR - RÉU QUE SE MANTEVE SOLTO DURANTE A FASE DE PRONÚNCIA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - OREDEM CONCEDIDA - UNÂNIME. - Se durante a instrução processual na fase de pronúncia, o paciente demonstrou ter preenchido os requisitos para a concessão da ordem liberatória, não é razoável decretar o seu ergástulo em razão da decisão de pronúncia, máxime quando permanecem ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. - A jurisprudência do STJ é firme em que o réu, que responde sóltio ao processo da ação penal, deve aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Júri. - Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 4680/07 em que figura como impetrante MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA, como paciente JOSE MARTINS DOS SANTOS e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso -TO, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, dissidentes do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conforme ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, votaram no sentido de conceder a ordem impetrada, devendo-se expedir o competente alvará de soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Votaram com o relator: Desembargadora DALVA MAGALHÃES presidente. Desembargador MOURA FILHO - Vocal. Juiz RUBEM RIBEIRO VILELA - Vocal. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Vocal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 03 de julho de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4712/07 (07/0056767-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, DO C.P. B.

IMPETRANTE(S): ANA MARIA PEREIRA DA SILVA DURÃES.

PACIENTE(S): RAIMUNDO MÁRCIO GOMES CARDOSO.

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. Verificado que a prisão preventiva do paciente foi decretada após representação formulada pelo Subcomandante do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins, não há que se falar em ilegalidade de prisão, em razão de decretação de ofício. Restando devidamente demonstrado o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, já que se passaram mais de 2 (dois) meses de sua prisão sem que aquele procedimento sequer tenha sido instaurado, a concessão da ordem para cassar a prisão preventiva decretada, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4712/07, figurando como Impetrante Ana Maria Pereira da Silva Durães, como Paciente Raimundo Márcio Gomes Cardoso e como Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que neste passa a fazer parte integrante, em acolhendo o parecer ministerial, conceder do presente "writ" e, no mérito, conceder a ordem pleiteada, para, cassando a prisão preventiva, determinar, de imediato, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente RAIMUNDO MÁRCIO GOMES CARDOSO, se por outro motivo não estiver preso. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Acórdão de 3 de julho de 2007.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7377/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AGI N° 6852/06

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS

AGRAVADO(S): CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS

ADVOGADO: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRAS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5191/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 2087/89

RECORRENTE(S): JOSÉ GUALBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA

RECORRIDO(S): MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: WHILDE COSTA SOUSA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Posto isso, diante da análise dos pressupostos acima especificados, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5222/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR N° 7828/04

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CONDENONZI

RECORRIDO(S): JEFFERSON JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5637/06

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 3750/99 – 1ª Vara Cível

RECORRENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A/S): Mauricio Cordenonzi e Outros

RECORRIDO(A/S): ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A/S): Arnezimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Arnezimário Rodrigues de Araújo, às fls. 282, pretendendo executar provisoriamente seu crédito, requer a expedição de cópia autenticada do acórdão exequendo; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; carta de sentença e certidão de interior teor do processo. Na hipótese, vale ressaltar que para atender a sua pretensão, referidas peças, nos termos do artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 11.232/05, não necessitam das autenticações e certidões requisitadas, vez que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do requerente (artigo 544, § 1º), e só poderão ter suas autenticidades destruídas pela parte adversa mediante contestação específica. Vale ressaltar, ainda, que com o advento da citada lei, o artigo 475-O, § 3º do CPC, substituiu a carta de sentença, cuja emissão era disciplinada pelo artigo 590 do mesmo estatuto processual. Diante dessas ponderações, no que diz respeito à expedição de cópia autenticada do acórdão exequendo; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes e certidão de inteiro teor do processo, DEFIRO o pedido formulado. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 3167/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL N° 361/3

RECORRENTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS

DEFENSOR PÚBLICO (S): MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos pressupostos de sua admissibilidade, ADMITO o recurso especial, determinando a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7419/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AGI N° 5054

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO(S): COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA E OUTROS

ADVOGADO(S) :

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2007.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7420/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC N° 5052
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S): ULISSES LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2007.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7421/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC N° 5063
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S): JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO E OUTROS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2007.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7422/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC N° 5327
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S): MARLY DINIZ BORBA E OUTROS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2762ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h29 do dia 11 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTÓCOLO: 07/0057804-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 7419/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5054/05 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTÓCOLO: 07/0057805-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 7420/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5062/05 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): ULISSES LOPES DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTÓCOLO: 07/0057806-4

AGRADO DE INSTRUMENTO 7421/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5063/05 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO, ESTADO DO TOCANTINS,

VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTÓCOLO: 07/0057807-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 7422/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5327/06 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): MARLY DINIZ BORBA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTÓCOLO: 07/0057817-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 7423/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54109-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO N° 54109-3/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
 AGRAVANTE: SALMIR DIAS BATISTA E AMBROSINA MARTINS DA SILVA COSTA
 ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): NIRTO JOSÉ DE ALMEIDA E CIRLENE SOUSA DE MELO ALMEIDA
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 07/0057825-0

APELAÇÃO CÍVEL 6724/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82481-0/0
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 2006.0008.2481-0/0 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: L. C. P.
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
 APELADO: G. R. O. (SUBSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007

PROTÓCOLO: 07/0057827-7

APELAÇÃO CÍVEL 6725/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 654/03
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ALIMENTOS N° 654/03 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE: I. D. F.
 ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
 APELADO: E. R. DE Q. D. REPRESENTADO POR SUA MÃE H. R. DE Q.
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007

PROTÓCOLO: 07/0057832-3

APELAÇÃO CÍVEL 6726/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1208/2000
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N° 1208/2000 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: ARAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(S): RENATO SANTANA GOMES E OUTRO
 APELADO: JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007

PROTÓCOLO: 07/0057835-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3630/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 07/0057836-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3631/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivanía, tramitam os autos abaixo discriminados, sendo o presente para intimar a parte requerida da parte dispositiva da decisão que segue transcrita:

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS N° 070/89

REQUERENTE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUSA

REQUERIDO: MADEREIRA SANTOS DUMONT

PARTES DISPOSITIVAS DA DECISÃO DE FLS. 154 : "...POSTO ISTO, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. E condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 267, § 2º do C.P.C. P.R.I Araguaína-TO., 29/06/2007.(as) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Forum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de julho de dois mil e sete. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA.JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivanía, tramitam os autos abaixo discriminados, sendo o presente para intimar a parte requerida da parte dispositiva da decisão que segue transcrita:

AÇÃO: DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA N° 1.831/95

REQUERENTE: VLADIMIR FRANCO E KATIA EVANIA XAVIEIR FRANCO

REQUERIDO: BANCOS FINASA, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E BRADESCO

PARTES DISPOSITIVAS DA SENTENÇA DE FLS. 149: "...POSTO ISTO, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 2677, III, do Código de Processo Civil. E condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 267, § 2º do C.P.C. P. R. I. Araguaína-TO., 29/06/2007.(as) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Forum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA.JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivanía, tramitam os autos abaixo discriminados, sendo o presente para intimar a parte requerida da parte dispositiva da decisão que segue transcrita:

AÇÃO: ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONCESSÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS E TRANSP.COLETIVOS INTERMUNICIPAL C/C PERDAS E DANOS N° 1.883/95

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

REQUERIDO: VALMIR EUZÉBIO DE SOUZA E EVANDRO SANTIAGO PEREIRA.

PARTES DISPOSITIVAS DA SENTENÇA DE FLS. 76: "...POSTO ISTO, julgo extinto os presentes autos, com fundamento no art. 267, Incisos II e III, do Código de Posseio Civil. Custas pelo requerente. P.R.I.Em 23/08/04.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Forum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA.JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. N° 1.936/04)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ANTONIO DIVINO DA SILVA ARAUJO, brasileiro, companheiro, lavrador, natural de Valença-PI, filho de Francisco Dias de Araújo e Maria Anízia do Amor Divino, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incursa nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 03 de agosto de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 12 de julho de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

001 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivanía da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO nº 2006.0006.9250-6, ajuizada por Neuza Ferreira de Moraes em desfavor de Ronaldo Ferreira Moraes, na qual foi decretada, a interdição do requerido, Ronaldo Ferreira Moraes, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 03/02/1980 em Caracol no município de Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 28.404, às fls. 102, do livro A-27, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de Neuza Ferreira Moraes, o qual é portador de Retardo Mental de Natureza permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª Neuza Ferreira de Moraes, brasileira, solteira, aposentada, residente à Rua do Cruzeiro nº 83, centro Aragominas –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 24 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto, a interdição de Ronaldo Ferreira Moraes , declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de Maio de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

002 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivanía da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.886/05, ajuizada por Maria Santa de Souza em desfavor de Silvana de Sousa, na qual foi decretada a interdição da requerida, Silvana de Sousa, brasileira, solteira, maior, nascido em 15/07/1980 em Balsas –MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 42.859, às fls. 166, do livro A-040, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filha de Maria Santa de Souza, a qual é portadora de Transtorno depressivo grave, tendo sido nomeada curadora à Interditada a Srª Maria Santa de Souza, brasileira, solteira, lavrador, residente à Rua Perimetral s/nº, setor Palmas, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Silvana de Souza, declarando-a, absolutamente, incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado, em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 19 de dezembro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

003 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivanía da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO nº 2006.0002.4254-3, ajuizada por Edimilson Alves Moreira em desfavor de Gercina Vieira Silva, na qual foi decretada a interdição da requerida, Gercina Vieira Silva, brasileira, solteira, do lar, nascida em 17/11/1972 em Uruçuí –PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 99707, às fls. 65, do livro A-138, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filha de Osmarina Rodrigues de Sousa, a qual é portadora de Depressão grave, tendo sido nomeada curadora à Interditada o Sr Edimilson Alves Moreira, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente à Rua Pavão s/nº, setor Maracanã, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 34 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Gercina Vieira Silva, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curador a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de Novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

004 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivanía da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0004.6183-0, ajuizada por Maria Alves de Sousa Oliveira em desfavor de Maria Nunes de Sousa, na qual foi

decretada a interdição da requerida, Maria Nunes de Sousa, brasileira, viúva, lavradora, nascida em 29/04/1945 em Saboeiro -CE, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 6542, às fls. 07, do livro A-07, junto ao Cartório de Registro Civil de Várzea Alegre -CE, filha de Raimundo de Sousa Lima e Antônia Nunes, a qual é portadora de Transtorno esquizoafetivo, tendo sido nomeada curadora à Interditada a Srª Maria Alves de Sousa Oliveira, brasileira, solteira, aposentada, residente à Rua Olinda nº 75, setor Itapuan, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 28 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Maria Nunes de Sousa, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,I, do CPC, e de acordo com o art 1767, parágrafo I, 1772 E 1773 , nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 21 de Junho de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

005 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0002.5255-5, ajuizada por José Filho Silva em desfavor de José Francisco da Silva , na qual foi decretada a interdição do requerido, José Francisco da Silva, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 25/09/1926 em Valença -PI, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 2.623 às fls. 290, do livro B-14, junto ao Cartório de Registro Civil de Colinas do Tocantins -TO, filho de Manoel Francisco da Silva e Raymunda Soares da Silva, o qual foi acometido de AVC, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. José Filho Silva, brasileiro, casado, ajudante, residente na Rua dos Limoeiros nº 55, Vila Ribeiro, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 15 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de José Francisco da Silva, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 08 de maio de 2007. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

006 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO nº 2006.0008.9474-5, ajuizada por Antônia Gerônimo de Araújo Cunha em desfavor de Francisco Fábio Gerônimo da Cunha, na qual foi decretada, a interdição de Francisco Fábio Gerônimo da Cunha, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/01/1984 em Exu -PE, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 110.607, às fls. 174, do livro A-174, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de Vicente Henrique da Cunha e Antônia Gerônimo de Araújo Cunha, o qual é portador de Retardo Mental de Grau moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª Antônia Gerônimo de Araújo Cunha, brasileira, casada, do lar, residente à Rua Contorno s/nº, setor Jardim das Mangueiras, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto, a interdição de Francisco Fábio Gerônimo da Cunha, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de Março de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

007 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR nº 2007.0003.9562-3, ajuizada por Maria Afonsina Bernardo Barreto e outra em desfavor de Varlos Bernardo Barreto, na qual foi deferida a substituição do curador de Varlos Bernardo Barreto, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/01/1984 em Exu -PE, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 110.607, às fls. 174, do livro A-174, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de Vicente Henrique da Cunha e Antônia Gerônimo de Araújo Cunha, por Francisca Aurilene Bernardo Barreto, brasileira, divorciada, cabeleireira, residente à Rua Aroldo Veloso nº 364, bairro senador, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 17 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Diante desse contexto, hei por bem nomear a Sra. Francisca Aurilene Bernardo Barreto para desempenhar a curatela do interditando Varlos Bernardo Barreto, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. (art. 1.187 do CPC). Oficie-se o CRC competente para as anotações necessárias. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. e arquivem-se, após as formalidades legais. Araguaína-TO., 21 de junho de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

008 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0005.3639-3, ajuizada por Carlos Martins Reis Marinho em desfavor de Juscilene Reis Marinho, na qual foi decretada a interdição da requerida, Juscilene Reis Marinho, brasileira, solteira, nascida em 13/07/1970 em Filadélfia -TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 6.400 às fls. 150v, do livro 27, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia -TO, filha de José Maciel Marinho e Amélia Reis Marinho, a qual é portadora de transtorno delirante de natureza transitória, tendo sido nomeado curador à Interditada o Sr. Carlos Martins Reis Marinho, brasileiro, solteiro, garçom, residente na Rua Porto Solidão nº Qd-30, Lt-06, setor sonhos Dourados, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Juscilene Reis Marinho, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,I, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 21 de junho de 2007. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de julho de 2007.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de ORLANDO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG sob o nº 672.911 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 011.056.791-95, incapaz de regrer sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra. BENITA NUNES DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora da CI/RG sob o nº 1.359.676 – SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 618.502.841-72, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº 526, Setor Brasil, em Dianópolis-TO, em substituição ao Curador, JURACI LOPES DOS SANTOS, falecido em 03/2007, nos autos nº 2007.0002.6866-4 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade regrer o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Isto posto defiro o pedido inserto na inicial para nomear curadora do interditado a senhora BENITA NUNES DA SILVA e determino a intimação da mesma para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1187 do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que promova as devidas averbações. P.R.I. Dianópolis, 21/05/2007. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e sete (2007). Jacobine Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de FRANCISCO DA SILVA CHAGAS, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG sob o nº 414.906 – SSP/TO, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra. MARIA GOMES LEITE, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG sob o nº 414.906 – SSP/TO, prima do Interditado, residente e domiciliada na Rua Félix da Cruz, s/nº, em Rio da Conceição-TO, nos autos nº 2007.0000.2472-2 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em substituição ao Curador MATIAS CHAGAS DOS SANTOS, falecido em 18/09/2006, irmão do interditado. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "... Sendo assim, defiro a substituição do curador, passando o encargo doravante à MARIA GOMES LEITE, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC. Publicada em audiência, desde já intimadas as partes, registre-se. Transitada em julgado arquivem-se. Dianópolis, 14 de junho de 2007. Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e sete (2007). Jacobine Leonardo. Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1^a Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal n.º 2.486/04

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: José Hernando Paiva

Finalidade: Citar o Executado JOSÉ HERNANDO PAIVA, CPF n.º 284.060.363-20, bem como dos sócios solidários, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tais bens quanto bastem à garantia da Execução. Débito: R\$ 1.140,17 (um mil e cento e quarenta reais e dezessete centavos), datada em 02/10/2003. Oriunda de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) n.º A-2437/2003. Sede de Juízo: Av. Getúlio Vargas, 453, Centro, CEP: 77795-000, Filadélfia (TO). Fone (63) 3478-1100. Filadélfia 12 de junho de 2007. Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito desta Comarca.

PALMAS

4^a Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA N° 028 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. N° / ACÃO: 2006.0002.1686-0 – ACÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JAIRON SOARES DOMINGUES

ADVOGADO: MARCIO FERREIRA LINS

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 87/108 e documentos acostados (fls. 104/161), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 09.07.07. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. N° / ACÃO: 2007.0000.1061-6 – ACÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ GOMES FILHO

ADVOGADO: NIVEA RODRIGUES PLACIDO

REQUERIDO: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 22, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Despejo por Falta de Pagamento movida por José Gomes Filho contra Edivaldo dos Santos Gonçalves. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. N° / ACÃO: 2004.000.6865-2 – ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CREVALDO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO BEZERRA COSTA E CLAUDIA CRISTINA BEZERRA COSTA

ADVOGADO: SOLON COSTA SANTOS E WESLEY MILHOMEN MOTA VIANA

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 57, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Busca e Apreensão movida por Crevaldo Carvalho dos Santos contra Flávio Roberto Bezerra Costa e Cláudia Cristina Bezerra Costa. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4. N° / ACÃO: 2007.0005.9322-0 – ACÃO ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: FEDERAÇÃO TOCANINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5. N° / ACÃO: 2007.0005.9314-0 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO PONTIER FILHO

ADVOGADO: CICERO MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: UNIBANCO – UNIDADE DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Observo, em análise perfuntória aos autos, encontra-se na 3^a Vara Cível desta Comarca, processo contendo partes e objeto idênticos. A presente ação de indenização por repetição de indébito vem discutir as parcelas referentes ao contrato de financiamento da ação de busca e apreensão (autos nº 2006.0001.2450-6/0). Destarte, a ocorrência da prevenção elege a competência daquele juízo para conhecer da questão versada nos presentes autos. Assim, após as baixas e anotações necessárias, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 3^a Vara Cível. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6. N° / ACÃO: 2006.0002.5092-9 – ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ERALDO MACIEL CANDIDO MARQUES

ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: SEBASTIAO ALVES ROCHA, ANGELITA MESSIAS RAMOS E OUTROS

REQUERIDO: CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIANE MOREIRA DE GALIZA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Nos presentes autos em que se cuidou de ação ordinária movida por Eraldo Maciel Cândido Marques contra a Brasil Telecom Celular S/A e a Credicard Banco S/A, atualmente Banco Citicard S/A, proferida a sentença de mérito condenatória que passou em julgado sem recurso, o requerente veio postular o cumprimento da mesma, ocasião em que pugnou fosse feita a penhora pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (Bacen-jud). Adotadas as medidas de bloqueio, a sentir a intromissão patrimonial apenas a demandada Brasil Telecom Celular S/A compareceu para irresignar-se não contra o cumprimento da sentença em si mesmo, mas apenas com o fato de ter sido priorizada a penhora eletrônica com imediato bloqueio de valores em contas correntes de sua titularidade. Nesse passo argumenta que a penhora de recursos em contas bancárias por meio eletrônico é medida de trato excepcional e que somente deve ser utilizada após o esgotamento dos outros meios disponíveis. Ao mesmo tempo, requer a improcedência (sic) da penhora eletrônica de recursos e, por isso seja afastada a medida que somente deve ser adotada após esgotados os outros mecanismos destinados à satisfação da dívida. O requerente deduziu manifestação assentando que, na verdade, o ato atacado encontra amparo legal e não há que se falar em diligências em busca de outros bens para somente na falta destes efetuar a penhora "on line". Requer sejam rejeitadas as alegações da requerida e, outrossim, seja expedido alvará para liberação do valor transferido para conta judicial. As ponderações da requerida Brasil Telecom Celular S/A não devem prosperar. Isto porque, os recursos financeiros aparecem em primeiro lugar no rol dos bens passíveis de penhora em sede de execução ou de cumprimento de sentença como no caso em apreço. Observe-se o artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil em cotejo com o disposto no artigo 655-A, do mesmo Código, acrescentado pela Lei 11.382/2006. Não há que se falar em diligências tendentes a localizar outros bens do devedor, o legislador contemplou preferencialmente a penhora de recursos financeiros e pelo sistema eletrônico como forma de tornar mais ágil a satisfação dos créditos em juízo, sejam eles decorrentes de condenação judicial sejam de títulos extrajudiciais postos em execução. Apenas a título argumentativo é oportuno salientar que a jurisprudência colacionada pela requerida embora posterior à vigência da Lei 11.382/2006, não contempla as novas feições do processo trazidas pelo novo texto legal cujo espírito, como dito linhas acima, foi o de abreviar a entrega da prestação jurisdicional nos procedimentos satisfatórios. Rejeito, portanto, as ponderações da requerida Brasil Telecom Celular S/A, mantendo a penhora aperfeiçoada pelo sistema eletrônico. Defiro, por outro lado, o levantamento dos valores já transferidos para conta judicial conforme se vê a fls. 244 e 252. Expeçam-se os alvarás necessários. Por oportuno, verificando pelo sistema que foi bloqueado em conta do requerido Banco Citicard S/A, a importância complementar relativa às custas e despesas processuais (R\$ 287,48), determinei a transferência do referido valor para conta judicial a ser aberta na mesma agência para a qual foi encaminhado o depósito comunicado a fls. 252. Efetivados os levantamentos autorizados e a transferência determinada por último, voltem-me os autos conclusos. Cientifiquem-se as partes por meio de publicação no Diário da Justiça. Int. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. N° / ACÃO: 2007.0005.0123-7 – ACÃO REINTEGRACÃO DE POSSE

REQUERENTE: LAURINHO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: LAURINHO MARIANO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Pelo que se extrai da inicial, há um contrato com promessa de compra e venda pactuado entre as partes. O requerente pretende ver-se reintegrado no imóvel sob a alegação de descumprimento da avença. A providência requerida (reintegração) é coerente com a rescisão do contrato, e, não há pedido neste sentido. Destarte, facuto ao requerente emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida esperada. Int. Palmas, 26 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição".

8. N° / ACÃO: 2006.0003.0340-2 – ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: L G DA SILVA ME

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

INTIMAÇÃO: "Vistos. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos epigráfados no cabeçalho, ingressou em Juízo com a presente ação de Busca e Apreensão em face de LG DA SILVA ME, também sobejamente qualificada, postulando a

investidura na posse de um Veículo da Marca FORD, Modelo CARGO 1517 Tipo CAMINHÃO, Ano de fabricação/modelo 1986/1986, Cor BEGE, Chassi n.º M56GDR05913, Placas KCF 8647, fundada no Decreto Lei n.º 911/69, com as alterações promovidas pela redação da Lei n.º 10.931/04. A inicial veio acompanhada além da cadeia sucessória de procuração e instrumentos de substabelecimento (fls. 05/08); de cópia do Contrato de Financiamento (fls. 09); documento do veículo (fls. 10); consulta cadastral de situação do veículo (fls. 11/12); expediente de notificação extrajudicial e certidão de entrega (fls. 13 e 14, respectivamente). A apreciação do pedido liminar foi formalizada às fls. 19, com o deferimento da Busca e Apreensão, uma vez comprovado pelo credor e proprietário fiduciante seu crédito e a mora do devedor fiduciário e então possuidor do bem alienado, cumprindo o disposto no art. 2º, § 2º e art. 3º, ambos do Dec. Lei 911/69. Aperfeiçoado o ato de reversão da posse, com depósito do bem nas mãos de representante legal do requerente (mandado de fls. 46 e verso e 47), antes da juntada do expediente, a requerida submeteu à chancela do protocolo peça contestatória com pedido de revogação da decisão (fls. 23/34), juntando documentos (fls. 35/44), argumentando, em termos apertados o seguinte: Que em novembro de 2005, ajuizou perante o Fórum local, com distribuição por sistema de sorteio à 3ª Vara Cível, Ação Ordinária de Readequação Contratual, processada sob o n.º 2005.0002.7334-3/0, postulando a revisão de cláusulas de diversos contratos celebrados com a instituição requerente, incluindo dentre eles, o financiamento em trato. Na tentativa de reaver a posse do veículo, aduziu na peça defensiva, que o bem, “único caminhão caçamba da empresa”, era indispensável para o exercício da atividade empresarial e sua apreensão poderia comprometer a atividade da empresa. Esclareceu ainda, que procedia aos regulares depósitos na conta-corrente para adimplir o contrato, sendo que, no entanto, tais cifras eram aproveitadas pela requerente para a amortização de parcelas vencidas/amortização de débitos de outros contratos. Desta forma, considera que nunca restou caracterizada sua mora, já que assim deveria ocorrer no contrato de capital de giro (este sim, a seu entender, inadimplente), pugnando pela declaração judicial de nulidade da notificação extrajudicial existente. Suplica que seja reconhecida a litigância de má-fé pela demandante que desrespeitou o princípio da lealdade processual ao tentar induzir a erro o magistrado, vez que conhecia situação jurídica existente em momento pretérito, que discute o contrato ora executado. Por derradeiro, pugnou pela total improcedência da demanda, com a revogação da liminar e reintegração na posse do bem, além da condenação da requerente em litigância de má-fé e pagamento de custas e honorários advocatícios. Retornou a requerida aos autos, às fls. 50/51, juntando expediente simples onde comprovou depósito, através de competente guia, de valor correspondente ao adimplemento de 02 (duas) prestações não corrigidas do financiamento. Ao volverem conclusos os autos, determinei que sobre a contestação e depósito se manifestasse a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, postergando a apreciação do pedido de revogação da liminar para após a réplica. Impugnação à Contestação (fls. 70/75). Neste interregno, sobre a única decisão prolatada (fls. 19), interpôs a instituição requerente Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 56/65), cujo julgamento já ocorreu e seu Relator deixou de conhecer (fls. 77/80). É o breve relato. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, isso porque, quanto a matéria apresente nuances de fato e de direito, angariou maturidade suficiente para sustentar provimento nesta fase. Do mérito: Cuida-se de ação de busca e apreensão calcada no Decreto Lei 911/69, observadas as novas feições inseridas pela lei nº 10.931/04. Deferida a liminar e determinada, sem embargo do novo tratamento conferido pela modificação legislativa a citação e intimação da requerida, para que em 05 (cinco) dias procedesse à purga da mora, esta deixou transcorrer o prazo conferido apresentando apenas contestação. Somente em maio de 2006, procedeu ao depósito de fls. 51, sem observar correção monetária e juros. É certo que contra a parte que conferiu o direito de purgar a mora a instituição financeira inscreve-se por meio de agravo de instrumento. Entretanto o recurso não foi conhecido (fls.77/80), o que faria hígida a purgação acaso ocorrida em tempo hábil e nos valores exigidos na inicial. A requerente invoca a existência de Ação Ordinária de Readequação Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela, tendo como um dos objetos de discussão o contrato de alienação fiduciária, que criou a presente cizânia. Sustenta, por isso, que não poderia a credora fiduciante ter manuseado ação de retomada do veículo. Pondera que não havia mora e, além disso diz que em sua conta havia saldo suficiente para adimplemento das prestações e a instituição lançava mão dos recursos para satisfação de outras obrigações que não o financiamento em questão. Este o conteúdo da peça contestatória. A análise dos argumentos de defesa da requerida deve ser feita em três ângulos a saber: a) Impossibilidade do manuseio da ação de retomada em face da pré-existente ação revisional ajuizada; b) afastamento da mora em razão da discussão do contrato em juízo; c) alegação de existência de saldo para débito das prestações em conta corrente; Vejamos: a) Impossibilidade do manuseio da ação de retomada: Conquanto as ações de busca e apreensão concebidas sob a égide do Decreto Lei 911/69 e modificações posteriores seja classificada, segundo a melhor doutrina como ação executiva lato sensu, não há que se falar em inibição de seu manuseio pela instituição credora fiduciante pelo simples ajuizamento de ação revisional. É necessário que haja medida jurisdicional de cunho positivo obstando a adoção desta medida pelo credor fiduciante, do contrário a salvaguarda do devedor fiduciário reside no pagamento das prestações. Pois bem, no caso em tela é indiscutível o precedente ajuizamento da ação pela requerida já que este fato se acha comprovado nos presentes autos e, sem impugnação da requerente. Entretanto, examinando os autos da revisional em comento (processo nº 2005.2.7334-3), verifico que o pedido de antecipação da tutela que visava a proteção do nome comercial da requerida e a manutenção da posse do veículo não foi objeto de apreciação até a presente data. Não há, pois, que se falar em inibição da medida de retomada da posse do veículo dado em garantia do financiamento pelo simples ajuizamento da ação revisional que, sabidamente não ostenta este efeito embora coloque em cheque os encargos praticados pela instituição credora fiduciante. Destarte, não prosperam os argumentos da requerida neste ponto. b) afastamento da mora em razão da discussão do contrato em juízo: Não são felizes os argumentos da requerida também neste particular. Os mesmos argumentos acima expostos servem para a questão da mora da devedora fiduciária. O simples ajuizamento da ação revisional não afasta a obrigatoriedade das prestações assumidas no contrato e, por conseguinte, não afasta os efeitos da mora segundo as dicções legal e do contrato de alienação fiduciária. É interessante notar que na ação revisional que tramita perante a 3ª Vara Cível a requerida sequer oferece, em consignação, as prestações do contrato posto em discussão. Somente o pagamento das

prestações ou a consignação das mesmas em juízo, poderia colocar a devedora à salvo da execução do contrato. Obviamente que isto não ocorre. c) alegação de existência de saldo para débito das prestações em conta corrente: Este é um argumento que se afigura limitado às alegações e, além disso não é o bastante para ilidir a mora que autorizou a medida de retomada. Com efeito, a própria requerida reconhece que os valores existentes em conta corrente eram aproveitados pela instituição financeira para satisfação de outras obrigações. É conhecido o procedimento das instituições financeiras e, não há ilegalidade capaz de afastar a mora como pretende a requerida. É que dispor o correntista de saldo em conta corrente e havendo obrigações assumidas para débito, a instituição financeira procede segundo a ordem de vencimento. Ao devedor em dificuldades cabe lançar mão do mecanismo legal pertinente caso queira fazer imputação em pagamento de alguma das obrigações contratadas para débito em conta. A requerida não se utilizou deste mecanismo, de maneira que a instituição credora era lícito fazer os débitos em conta na medida da disponibilidade de saldo. Também este argumento, como se viu, não afasta a mora da devedora fiduciária. Pelas razões expostas, com suporte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de busca e apreensão declarando consolidadas a propriedade e a posse do veículo sob a titularidade da requerente. Imponho à requerida o pagamento dos honorários do patrono do requerente, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais a título de reembolso. O valor carreado para conta judicial poderá ser liberado à requerida, após a dedução das verbas sucumbenciais. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

9. Nº / ACÃO: 1674/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: EULÁLIO RODRIGUES FREITAS

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Fls. 191/211, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 09.07.07. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

10. Nº / ACÃO: 1639/02 – ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: SEOMAR BILLIG

ADVOGADO: ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Aguarde-se a juntada do documento referido na petição retro. Após, nova conclusão para apreciação e, em sendo o caso, nova designação. Int. Palmas, 15 de dezembro de 2005. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

11. Nº / ACÃO: 2007.0002.2357-1 – ACÃO INTERPELAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA E LUCY BROSSMANN FERREIRA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: MARCELO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Nos termos do Ofício 4041/2007/DRCI-SNJ-MJ, juntado às fls. 20, proceda o requerente ao preparo da carta rogatória.

12. Nº / ACÃO: 1608/02 – ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA E ADÃO ROSSI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 06 de setembro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

13. Nº / ACÃO: 1602/02 – ACÃO INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES

REQUERENTE: VALDOMIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ALEXANDRE AGRELI E JOÃO PAULA RODRIGUES

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 06 de setembro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

14. Nº / ACÃO: 1312/02 – ACÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 05 de setembro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

15. Nº / ACÃO: 1273/02 – ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

REQUERIDO: SIMONE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 05 de setembro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

16. Nº / ACÃO: 2005.0001.1974-3 – ACÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ISABEL DA SILVA PARENTE E OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 05 de setembro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

17. N° / AÇÃO: 2007.0004.8084-1 – ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

REQUERIDO: ELI FERNANDES LEITE

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 29 verso.

18. N° / AÇÃO: 157/02 – ACÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: PNEUAÇÃO COMERCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DA SILVA E JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO

REQUERIDO: SAVENA COMERCIAL ATÓ PEÇAS LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 233.

19. N° / AÇÃO: 2007.0003.2366-5 – ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: VITRON VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o cumprimento da Carta Precatória.

20. N° / AÇÃO: 2007.0003.0553-5 – ACÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: JAIR ALEXANDRE DA SILVA E MARIA GERALDA DA SILVA

ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO

REQUERIDO: EDIO FERREIRA CARIJO E SULEMAR CARDOSO DA SILVA CARIJO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se nos presentes autos de ação de execução movida por Jair Alexandre da Silva e Maria Geralda da Silva em face de Edio Ferreira Carijo e Sulemar Cardoso da Silva Carijo. Aduzem ter celebrado contrato com os requeridos permutando um imóvel rural denominado Fazenda Santana situada no Município de Dois Irmãos dando em pagamento uma fazenda, um lote residencial e o remanescente distribuídos nas seguintes prestações R\$ 5.000,00 no ato da assinatura do contrato; R\$ 85.000,00 com pagamento previsto para 30.09.2005, um veículo Volkswagen Gol 1997 no valor de R\$ 26.000,00; R\$ 50.000,00 em imóveis residenciais constantes do contrato e R\$ 175.000,00 mediante assunção de financiamento junto ao Banco da Amazônia. Relatam que os requeridos não cumpriram as obrigações contratadas e neste plano ressaltam que a Fazenda dada como parte de pagamento não possui escritura pública, não tem a dimensão referida no contrato (220 alqueires), mas apenas 204 alqueires. Sustentam que os requeridos não cumpriram a obrigação com relação à escrituração dos imóveis urbanos e finalmente não assumiram junto ao Banco da Amazônia o financiamento que onera a fazenda. Requerem: a) Os benefícios da assistência judiciária; b) a citação dos requeridos para que efetuem o pagamento da multa prevista para o descumprimento do contrato no valor de R\$ 50.000,00; c) que os requeridos sejam condenados a pagar a importância de R\$ 18.000,00 relativos a regularização da escritura do imóvel rural, incluindo despesas com advogados e emolumentos; d) sejam os requeridos condenados a restituir a importância de R\$ 816,14 referentes a reembolso de pagamentos de fornecimento de água anteriores ao contrato. Requerem, ainda: 1) seja arbitrada multa diária até a efetiva transferência do financiamento assumido no contrato; 2) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 4.156,00 acrescidos de R\$ 6.016,00 referentes pagamento dos tributos nos termos do orçamento emitido pela AD-Tocantins; 3) sejam os requeridos condenados ao pagamento da quantidade de alqueires adquiridos e que não existem, observado o valor unitário de R\$ 545,45, perfazendo o montante de 16 alqueires no total de R\$ 8.727,20; e finalmente 4) sejam os requeridos condenados nas verbas sucumbenciais. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 14/54. Percebendo a presença de pedidos incompatíveis determinou-se a emenda da inicial por despacho proferido aos 23 de abril de 2007 (fls.56). Sobreveio a petição de fls. 59/61, acompanhada dos documentos de fls.62/63. Os requerentes modificaram a inicial deduzindo agora, com a emenda, as seguintes pretensões: a) a citação dos requeridos para que efetuem o pagamento da multa contratual no valor de R\$ 50.000,00; b) a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 816,14 referentes a reembolso de pagamento de despesas com fornecimento de água anteriores à celebração do contrato; c) o cumprimento da obrigação de proceder à transferência do financiamento junto ao Banco da Amazônia assumida no contrato; d) o cumprimento da obrigação de regularizar o imóvel descrito no item 3 do contrato junto à AD-Tocantins; e) a condenação dos requeridos a entregar-lhes a quantia correta de alqueires adquirida ou à restituição do valor correspondente à medida da terra inexistente; f) a reapreciação do pedido de assistência judiciária e, por último, g) a condenação dos requeridos nas verbas decorrentes da sucumbência. É o relato necessário. Decido: A inicial é inepta. Os requerentes deduzem pedidos cumulados de caráter satisfatório, cognitivos, declaratórios e condenatórios. Vislumbrando as incongruências na inicial, determinou-se a emenda. Na emenda os requerentes apenas excluíram o pedido de imposição de multa diária com incidência até que os requeridos efetivassem a transferência do financiamento conforme contratado, o pedido de condenação nas despesas decorrentes da regularização da escritura do imóvel rural (R\$ 18.000,00) e o pedido de condenação nas despesas de regularização dos imóveis urbanos junto à AD-Tocantins, mantendo os demais pedidos. Ora, as incongruências não foram solucionadas. Subsistem na inicial os pedidos incompatíveis que a fazem inepta malgrado alguns tenham sido excluídos ou modificados. Observe-se as novas feições dos pedidos iniciais: a) a citação dos requeridos para que efetuem o pagamento da multa contratual no valor de R\$ 50.000,00; (Pedido de cunho satisfatório – execução calcada no contrato). b) a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 816,14 referentes a reembolso de pagamento de despesas com fornecimento de água anteriores à celebração do contrato; (Pedido de cunho cognitivo condenatório). c) o cumprimento da obrigação de proceder à transferência do financiamento junto ao Banco da Amazônia assumida no contrato; (Pedido de cunho satisfatório – execução de obrigação de fazer consubstanciada em título extrajudicial – procedimento diverso da execução por quantia certa contemplada na alínea "a"). d) o cumprimento da obrigação de regularizar o imóvel descrito no item 3 do contrato junto à AD-Tocantins; (Pedido de cunho satisfatório – execução de obrigação de fazer consubstanciada em título extrajudicial – procedimento diverso da execução por quantia certa contemplada na alínea "a"). e) a condenação dos requeridos a entregar-lhes a quantia correta de alqueires adquirida ou à restituição do valor correspondente à medida da terra inexistente; (Pedido de caráter cognitivo, declaratório e condenatório). f) a reapreciação do pedido de assistência judiciária; (Quanto a este não há incompatibilidade).

g) a condenação dos requeridos nas verbas decorrentes da sucumbência.(Pedido de cunho condenatório, embora não quanto a ele não haja incompatibilidade por se tratar de consequente aplicável também nos procedimentos satisfatórios). Pois bem da forma como apresentada a inicial, mesmo depois da emenda não está apta a dar origem a um processo válido, capaz de atingir seu desiderato de composição da lide. Não há como conciliar os procedimentos diversos pertinentes para os pedidos deduzidos na inicial de forma a incidir o disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. Observou-se o disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, entretanto como se viu a emenda não corrigiu a contento as incongruências encontradas. Nestas condições, como dito linhas acima a inicial é inepta. Mesmo incidentes em nosso ordenamento jurídico processual os princípios "narram os fatos que te darei o direito" e "o juiz conhece o direito", é certo que ao magistrado é vedado substituir a atividade postulante das partes pena de arrostrar outro princípio norteador da atividade jurisdicional insculpido no artigo 2º do Código de Processo Civil. A emenda em comento não supre a deficiência da inicial. Face ao exposto nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro inepta a inicial e, nos termos do artigo 295, inciso I do mesmo Código, indefiro-a. Por conseguinte, nos moldes do artigo 267, inciso I também do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito da causa. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21. N° / AÇÃO: 2006.0001.7203-0 – ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E RENATA CRISTINA

EVANGELISTA MORAES

REQUERIDO: RENATO MANDES ARANTES

ADVOGADO: ESPEDITO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 42, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

22. N° / AÇÃO: 2007.0002.0027-0 – ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RUYDEMAR MAGALHÃES FONTOURA

ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 15 de agosto de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

23. N° / AÇÃO: 2006.0009.8178-8 – ACÃO DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA E SELMA CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA

REQUERIDO: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DUTRA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E ADENILSON CARLOS VIDOVIX

INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE A REQUERIDA, CONFORME DESPACHO A SEGUIR – "Vistos. Lavre-se acima o termo de conclusão. A requerida postulou o direito de purgar a mora e esta pretensão não foi observada em face do encaminhamento dos autos para manifestação da parte contrária pela serventia (fls. 55). Assim, com vistas à observância do procedimento preconizado na Lei 8.245/91, artigo 62, determino: a) Intime-se a requerida a promover o depósito destinado à purga da mora como propugnado na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que dispõe o artigo 62, inciso II, alíneas "a" a "d" e inciso III do diploma legal acima citado. b) Efetivado o depósito, manifestem-se os requerentes a respeito (artigo 62, inciso III da Lei 8.245/91). Após a prática destes atos, voltem-se conclusos imediatamente. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24. N° / AÇÃO: 2005.0000.7609-2 – ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: MICHELLE CORREA VINHAS

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista o noticiado à fls. 36, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que a requerida, quitou o débito em aberto e houve a entrega amigável do bem móvel (fls. 37). Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Finasa S/A contra Michelle Correa Vinhas. As eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25. N° / AÇÃO: 2006.0005.5613-0 – ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CELIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: MARIO GUEDES BERNARDES

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 51, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

26. N° / AÇÃO: 2006.0006.2207-9 – ACÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: EDILENE BARREIRA BEZERRA

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA NO ESTADO DO

TOCANTINS - ASIBAMA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 100, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

27. N° / AÇÃO: 2006.0006.8229-2 – ACÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROMES DA MOTA SOARES

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 131, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

28. N° / ACÃO: 2007.0003.3319-9 – AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: ALYSSON FIUZA ALVES

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

REQUERIDO: NOVA COMERCIO DE VEICULOS E OUTROS

ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 42, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

29. N° / ACÃO: 1563/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS

REQUERENTE: LEOCI LOPES PAIVA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: "Sobre petição (fls. 87/94) e documentos (fls. 96/107), bem como sobre as preliminares levantadas, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

30. N° / ACÃO: 2004.0001.1425-5 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: PARQUE DE LEILÕES DE ANIMAIS DE GURUPI LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: APRESENTE A REQUERIDA OS BENS PENHORADOS, NOS TERMOS DA DECISÃO A SEGUIR – "Intime-se a requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os bens penhorados às fls. 60, sob pena de prisão na condição de infiel depositária. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

31. N° / ACÃO: 2005.0000.5548-6 – AÇÃO REINTEGRACÃO DE POSSE

REQUERENTE: ASSUERO VILLEGAIGNON DA COSTA

ADVOGADO: GERMIRI MORETTI

REQUERIDO: ELIZABETE CANTUÁRIA MILHOMEN

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "Observo que a petição de fls. 149 há uma inversão, o advogado da parte requerida é o Dr. Francisco José de Sousa Borges, e o advogado da parte requerente o Dr. Germiro Moretti, o qual não tem habilitação nos autos. Assim, antes de qualquer outra providencia deverá requerente regularizar sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

32. N° / ACÃO: 2007.0001.2403-4 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: PAREJA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA SILVA BRITO E FLÁVIO DE FARIA LEÃO

REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: LUDMILLA DE CASTRO TORRES E MÁRIO SERGIO DE SOUSA VILELA

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 66 e a anuência do requerido de fls. 69, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de rescisão contratual movida por Pareja e Dias Advogados Associados S/C contra Tim Celular S/A. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportada pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

33. N° / ACÃO: 2007.0004.9816-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AMANDA COSTA FERREIRA E OVIDIO CORREIA DA COSTA NETO

ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO

REQUERIDO: GENILTON GOMES SANTOS

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 42/44, no prazo legal.

34. N° / ACÃO: 2005.0001.0729-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: QUALY COMERCIO INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: não constuído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se nos presentes autos de ação de busca e apreensão manuseada por Banco Bradesco S/A em face de Qualy Comércio Indústria Ltda. Aduz que à empresa requerida firmou contrato para aquisição de bens garantidos por alienação fiduciária, adquirindo um veículo automotor no valor de R\$ 10.494,48, que seriam pagas em 24 parcelas mensais. Em garantia da dívida, o requerente teria o domínio resolúvel e a posse indireta do referido bem móvel. Ressalta que, o réu tornou-se inadimplente com suas obrigações, sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial. Postulou a busca e apreensão do bem, que foi deferida liminarmente às fls. 20, sendo o veículo apreendido conforme o auto de busca e apreensão (fls. 25). Citada a requerida, quedou-se inerte. É o relato necessário. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado. Isto porque a demandada não contesta as pretensões esposadas na inicial. A requerida embora não habilitada nos autos, reconheceu a procedência do pedido, através da entrega de bem alienado fiduciariamente com pagamento da dívida (fls. 37). Diante do exposto, nos moldes do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de busca e apreensão. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. As eventuais custas e despesas processuais ficaram a cargo do requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

35. N° / ACÃO: 2005.0000.8981-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS

REQUERIDO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista o noticiado à fls. 72, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que o requerido, quitou o débito em aberto, sendo o veículo restituído. Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo

decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Domingos da Silva Guimarães. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os Requerentes AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA, JOSÉ HUMBERTO ALVES TIMÓTEO E JULIO CESAR GAMA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS N°: 600/02

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA
VALOR DA CAUSA: R\$ 3.224,99 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)

REQUERENTE(S): AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA, JOSÉ HUMBERTO ALVES TIMÓTEO E JULIO CESAR GAMA

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO(S): AVELINE SOARES DE AGUIAR LOPES

FINALIDADE: INTIMAR AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA, JOSÉ HUMBERTO ALVES TIMÓTEO E JULIO CESAR GAMA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente CLASSIC MOVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS N°: 1697/02

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.492,12 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos)

REQUERENTE(S): CLASSIC MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA SOARES BONFIM

REQUERIDO(S): ANANIAS FERREIRA ALVES

FINALIDADE: INTIMAR CLASSIC MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente VALDIRENE S. PORCIÚNCULA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS N°: 1696/02

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE CHEQUE

VALOR DA CAUSA: R\$ 27,00 (vinte e sete reais)

REQUERENTE(S): VALDIRENE S. PORCIÚNCULA

ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI

REQUERIDO(S): CENTER COLOR

FINALIDADE: INTIMAR VALDIRENE S. PORCIÚNCULA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente EVANDRO GOMES RIBEIRO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS N°: 2004.0000.3809-5

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

REQUERENTE(S): EVANDRO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

REQUERIDO(S): MARMORARIA VEREDA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR EVANDRO GOMES RIBEIRO, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente CHARLI JARDEL PEREIRA DA SILVA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS N°: 2006.4088-6

AÇÃO: CONTRA-PROTESTO

VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00 (cem reais)

REQUERENTE(S): CHARLI JARDEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDSO FELICIANO DA SILVA

REQUERIDO(S): IZABEL CRISTINA FERREIRA BOIA MOREIRA

FINALIDADE: INTIMAR CHARLI JARDEL PEREIRA DA SILVA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**BOLETIM DE EXPEDIENTE****INTIMAÇÃO AO ADVOGADO**

Ação Penal Autos nº 2005.0000.8267-0

Réu: Nelcivan Costa Feitosa

Advogado: Auri-Walange Ribeiro Jorge OAB/TO 2.260

Intimação ao Advogado: "para apresentar defesa prévia e para audiência dia 25 de julho de 2007, às 14horas" nos autos acima identificados.

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0003.5945-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. E. R. S. M.

Advogado: DR. MATEUS ROSSI RAPOSO E OUTRA

Executado: R. DA R. M.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da exequente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 18abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.5947-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. H. DE P. M. M.

Advogado: DRA. MARLOSA RUFINO DIAS E OUTRAS

Executado: O. M. M.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do exequente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 18mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2434-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: C. S. DO N. A.

Advogado: DRA. CRISTIANE WORM

Réu: U. A. A.

Advogado: DR. IRANILTO ALENCAR ALEXANDRE

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 18jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.6862-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Autor: D. V. F.

Advogado: DR. SÉRGIO A. P. LORENTINO

Réu: C. M. B. J.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 13jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.1096-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. G. S.

Advogado: DRA. CALIXTA MARIA SANTOS

Executado: F. A. DE A.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência extinguo a presente execução, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 18abri2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.4418-9/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: M. S. DE C. e G. B. S.

Advogado: DR. RUBENS LUIZ M. FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, arquivar. Sem custas. P. R. I. Pls., 14jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.5099-6/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: S. C. M. e E. B.

Advogado: DRA. SANDRA MAIRA BERTOLLI

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, levando em conta que os alimentos podem ser alterados a qualquer tempo, não vislumbro prejuízo às partes que o acordo seja homologado na forma apresentada, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, oficiar ao órgão pagador e arquivar. Sem custas. P. R. I. Pls., 18jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.9867-0/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: J. A. DE A. S. e G. P. S.

Advogado: DR. CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, oficiar ao empregador e arquivar. Antes, intimar o terceiro acordante para regularizar sua representação processual. Sem custas. P. R. I. Pls., 14jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0008.6828-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: A. R. M. DE O.

Advogado: DR. PUBLIO BORGES ALVES

Réu: J. E. DE O.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 26mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2373-8/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Autor: W. L. L. DE S.

Advogado: DR. IVANIO DA SILVA

Réu: E. G. F. DE S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 23nov2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.8761-9/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: M. J. T.

Advogado: DR. ROÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Réu: F. F. DA S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0008.7130-3/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: C. C. R.

Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Réu: F. R. N. F.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 25mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0008.7022-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: P. F. DE A.

Advogado: DR. MÁRCIO VIANA OLIVEIRA

Réu: M. A. R.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 25abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.1134-5/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: P. F. DE A. e M. A. R.

Advogado: DR. MÁRCIO VIANA OLIVEIRA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, arquivar. Sem custas. P. R. I. Pls., 25abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.2611-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: J. R. F. DE S.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: E. B.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos requerentes, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 26mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.7269-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: D. F. DE S.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Réu: E. L. C. DE S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, extinguo o presente processo sem julgamento de mérito, ... e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 28mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.6432-8/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: A. C. T. F. DE A.

Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Réu: J. A. DE A.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 18jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.5948-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. H. DE P. M. M.

Advogado: DRA. MARLOSA RUFINO DIAS E OUTRAS

Executado: O. M. M.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do exequente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 18mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.9051-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: J. M. F. A. e M. R. F. A.

Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos requerentes, outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 14mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6559/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS

Autor: T. G.

Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Réu: S. B. C.

Advogado: DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, não tendo a autora diligenciado por produzir provas outras que corroborassem suas alegações, julgo o pedido improcedente, declarando que S. B. C. não é o pai da menor T. G. Condeno ainda a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 15% do valor atribuído a causa, de cujo pagamento isento-o tendo em vista residir em Juízo sob os auspícios da assistência judiciária. Transitando em julgado a presente, arquivar. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7179/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS

Autor: I. G. DA S. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELMI M. S. NUNES

Réu: V. R. H. S.

Advogado: DR. CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRA

SENTENÇA: "Vistos, etc.... As provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é pai do menor, razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação.... Fixo, desta forma, os

alimentos pleiteados na quantia correspondente a meio salário mínimo, à falta de informação precisa sobre os ganhos do réu, mas levando em conta a alegação de que é garçom, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora do menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído a causa, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de miserabilidade, já que a ele também concedo os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.8086-2/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: M. E. H. DA S. e A. K. DE F.

Advogado: DRA. LOURDES TAVARES DE LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc.... CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquive-se. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 23mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0110-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS

Autor: B. S. F.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. A. S.

Advogado: DR. ANTÔNIO FANOVICH FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Desta forma, desnecessária a comprovação de que a mãe do autor e o réu mantiveram um relacionamento amoroso por um período prolongado, já que as provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que este é seu pai, razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação... . fixo alimentos em favor do menor na quantia equivalente vinte por cento de um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora do menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído a causa, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de miserabilidade, já que a ele também concedo os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.2612-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: A. P. L. N.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA

Réu: F. L. DO P. N.

Advogado: DR. JOSÉ APARECIDO BAZOLLI (UFT)

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Não bastasse tal fato, esta ação tramita há mais de um ano, sem que as partes se disponham a reconciliação, donde se concluir que o transcurso do lapso temporal de ruptura da vida em comum exigido por lei está sobejamente demonstrado, de forma que a decretação da separação do casal se impõe e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 1.572, § 1º do Código Civil. Restou demonstrado que o casal não teve filhos. A partilha dos poucos bens adquiridos na constância do casamento foi efetuada consensualmente pelos litigantes, quando da separação. Não há pedido de alimentos por parte do autor nem por parte da ré, pelo que, não há falar em condenar-se um ou outro neste encargo. Nada há nos autos a justificar permaneça a mulher usando o nome de casada, de modo que determino que volte a usar o nome de solteira. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído na causa, de cujo pagamento isento-a, enquanto durar seu estado de miserabilidade, já que defiro seu pedido de assistência judiciária. Transitado em julgado a presente, expeça-se o respectivo mandado. P.R.I Pls., 30mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7013/03

Ação: GUARDA

Autor: F. L. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUELMI M. S. NUNES

Ré: D. M. S.

Advogado: DRA. ILCA MERCÊS DE S. PERES

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Ante as razões expostas, tendo em vista que os interesses dos menores, em ações como a presente, deve preponderar sobre qualquer outro e verificando que o pai revela melhores condições de exercer a guarda dos infantes é que, hei por bem julgar procedente o pedido por ele feito, para o fim de determinar que as crianças permaneçam sob sua guarda, ressalvando a mãe o direito de visitá-las e tê-las consigo em finais de semana alternados, recebendo-as na casa paterna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-as até as 18:00 horas do domingo, bem como, tê-las consigo por quinze dias nos meses de janeiro e julho e nos festejos de final de ano, a partir do dia vinte de dezembro, nos anos pares. Lavre-se o respectivo termo, após o trânsito em julgado desta. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7283/04

Ação: GUARDA

Autor: Z. Y. B. S..

Advogado: DRA. VANDA SUELMI M. S. NUNES

Ré: S. A. DOS S. N.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Ante as razões expostas, tendo em vista que os interesses do menor, em ações como a presente, deve preponderar sobre qualquer outro e verificando que a autora vem se revelando apta a exercer a guarda da infante não havendo a comprovação da prática de qualquer ato desabonador de sua conduta, é que, hei por bem julgar procedente o pedido, deferindo sua guarda a ela. Asseguro ao réu o direito de ter a filha consigo em finais de semana alternados, recebendo-a na casa materna a partir das 18:00 horas da sexta-feira, devolvendo-a até as 21:00 horas

do domingo, bem assim por quinze dias nos meses de janeiro e julho e nos festejos de final de ano, a partir do Natal, nos anos ímpares. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, que fixo em 15% do valor da causa, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de pobreza, vez que concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2005.0003.2511-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: J. A. DE S. G.

Advogado: DR. MURILLO DOS SANTOS L. FARAH E OUTROS

Réu: E. G. F.

Advogado: DRA. VANDA SUEL M. S. NUNES

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Assim, hei por bem decretar a separação dos litigantes, com fundamento no que dispõe o § 2º do art. 1.580 do Código Civil, em vigor por ocasião da propositura desta ação, declarando cessados entre os cônjuges os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Concedo a autora a guarda dos filhos, ressalvado ao réu o direito de tê-los consigo em finais de semana alternados, recebendo-os na casa materna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-os até as 18:00 horas do domingo, bem assim por quinze dias nos meses de janeiro e julho. Nada a justificar permaneça a mulher usando o nome de casada, de modo que determino volte a usar o nome de solteira. Não há bens a partilhar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, que fixo em 20% do valor da causa, em favor da Defensoria Pública. Transitado em julgado a presente, expeçam-se os respectivos mandados P.R.I. Pls., 18mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 7003/03

Ação: ARROLAMENTO

Inventariante: VERA LÚCIA SOARES RODRIGUES

Advogado: DR. SADY ANTÔNIO BOESSIO PIGATTO E OUTROS

Inventariado: ESPÓLIO DE VANDA RIBAS SOARES

Herdeira: MARIA REGINA SOARES

Advogado: DR. IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Interessado: JÓAO CARLOS RODRIGUES

Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

DESPACHO: “ indefiro o pedido que consta ao final da petição de fls. 230/231, efetuado pelo marido da inventariante, vez que, se pretende o arrolamento dos bens a ela destinados em partilha, deve fazê-lo mediante ação própria, porque a medida não tem pertinência nestes autos. Intimar. Sentença adiante. Pls. 09/07/2007 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Isto posto e a vista o que dos autos consta, hei por bem homologar a partilha dos bens e direitos deixados pela falecida Vanda Moreira Ribas, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros, ao que determino que se cumpra como contém as fls. 158/163. Transitado em julgado a presente, expedir os respectivos títulos, inclusive, alvarás, acaso necessário e arquivar. ... Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 09jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2006.0006.2211-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: C. P. L.

Advogado: DRA. IZABEL FERREIRA DE SOUZA COSTA E OUTRA

Réu: D. M. C. N. L.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... O lapso temporal de ruptura da vida em comum por mais de dois anos, sta sobejamente demonstrado, de forma que a decretação, de forma que a decretação do divórcio do casal se impõe, e assim o faço, com fulcro na disposições legais em vigor. Restou demonstrado que o casal teve duas filhas, ainda menores, as quais ficaram na companhia materna por ocasião da separação, de modo que a elas será melhor que assim permaneçam, pelo que concedo sua guarda a mãe, ressalvado ao autor o direito de tê-las consigo uma vez ao mês, em final de semana, no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta-feira e 20:00 horas do domingo, bem assim por quinze dias nos meses de janeiro e julho. Os alimentos em favor das filhas já vem sendo descontados em folha de pagamento de modo que nada há a dirimir neste sentido. O casal não adquiriu bens. Não há pedido de alimentos por parte do autor ou da ré, de modo que não há falar em condenar-se um ou outro neste sentido. Nada a justificar permaneça a mulher usando o nome de casada, de modo que determino volte a usar o nome de solteira. Deixo de condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por entender que, tratando-se de divórcio por decurso de prazo, exerce o autor direito potestativo, ao qual não pode se opor. Transitado em julgado a presente, expeçam-se os respectivos mandados P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2006.0002.1125-7/0

Ação: GUARDA

Autor: A. T. B.

Advogado: DRA. JAQUELINE DE LIMA GONZALES

Ré: I. A.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Ante as razões expostas, tendo em vista que os interesses do menor, em ações como a presente, deve preponderar sobre qualquer outro e verificando que o autor vem se revelando apto a exercer a guarda do infante não havendo a comprovação da prática de qualquer ato desabonador de sua conduta, é que, hei por bem julgar procedente o pedido, para o fim de conferir-lhe sua guarda. Ressalvo a ré o direito de ter o filho consigo em finais de semana alternados, recebendo-o na casa paterna a partir das 09:00 horas da sábado, devolvendo-a até as 18:00 horas do domingo, bem assim por quinze dias nos meses de janeiro e julho e nos festejos de final de ano, a partir do Natal, em anos alternados. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2006.0008.7540-6/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: J. A. B. D. e E. M. DE M. B.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquive-se. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 22mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 4658/01

Ação: CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Autor: D. R. DOS S.

Advogado: DRA. VANDA SUEL M. S. NUNES

Réu: R. N. C. DA S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Desta forma tenho que, não diligenciando o réu sequer por apresentar provas que justificassem sua insurreição ao deferimento do pedido da autora, estando o filho em seu poder de longa data, sem que mantenha qualquer contato com a mãe, nada mais justo do que julgar procedente o pedido, para tornar definitivo a medida liminar concedida e assim o faço, para o fim de conceder a autora o direito de ter o menor consigo em finais de semana alternados, recebendo-o na casa paterna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-o até as 18:00 horas do domingo e ainda, por quinze dias no período de férias escolares. De consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, em favor da Defensoria Pública Estadual. P. R. I. Pls., 27mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2005.0000.9862-2/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: R. R. DA S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. B. P. L.

Advogado: DR. HUGO MARINHO

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... por assim ser, tenho que o pedido da autora merece ser recepcionado e assim o faço, julgando-o procedente, para declarar a existência de uma união estável entre ela e o réu, por um período de dez anos, dissolvendo-a, reconhecendo em seu favor o direito de meação sobre o valor da construção realizada sobre o imóvel situado na 409 Norte, alameda 03, casa 16, nesta cidade bem assim, sobre todos os direitos porventura existentes sobre o imóvel situado na ARNO 44, QI-22, LT-02, nesta cidade, a ser apurado, posteriormente, em liquidação. Pretende a autora a guarda dos filhos menores. Extrai-se da prova coligida que embora as crianças, após o rompimento da convivência dos litigantes, tenham ficado por algum tempo na companhia da mãe, foram entregues ao pai posteriormente, e estes vem delas cuidando dignamente, de modo que, melhor será que assim permaneçam, porque uma mudança repentina na situação que vivenciam, poderá causar-lhes prejuízos irreparáveis, pelo que defiro sua guarda ao réu. Em sendo assim, conveniente regularmentar as visitas maternas, de modo que ressalvo a autora o direito de ter os filhos consigo em finais de semana alternados, recebendo-os na casa paterna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-o até as 19:00 horas do domingo e ainda, por quinze dias nos meses de janeiro e julho e nos festejos de final de ano, am anos alternados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tendo em vista o trabalho despendido pela Defensoria Pública que representa os interesses da autora fixo em 20% do valor da causa, de cujo pagamento isento-o, enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que vem a Juízo sob o amparo da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 31mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 3990/00

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Autor: M. A. V.

Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE

Réu: I. L. C. V.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... julgo o pedido procedente, para o fim de declarar que M. A. V. é o pai da nascido vivo I. L., razão pela qual determino seja seu nascimento levado a registro no Cartório do Registro Civil deste município, onde deverá ser registrada como I. L. C. V., nascida em 30/04/1997 e filha de V. C. DE S., falecida e M. A. V., consignando-se no registro o nome de seus avós maternos e de sua avó paterna. ... Sem custas. P. R. I. Pls., 20abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2004.0000.9743-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. M. A. E OUTRO

Advogado: DRA. LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESSES

Executado: B. A. R. J.

Advogado: DRA. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... Bem de ver que não tendo os exequentes interesse no prosseguimento do feito, sua extinção se impõe, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos mediante as cautelas de praxe. Sem custas e honorários. P. R. I. Pls., 18jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2007.0002.0024-5/0

Ação: GUARDA

Requerente: F. A. DE A.

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: K. DE A. A..

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para 14 de agosto de 2007, às 16h45min., devendo as partes ser intimadas. Defiro a produção das provas requeridas.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Processo n°: 2007.4.4025-4

Ação: EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE

Repte.: ROSANA RABELO PEREIRA

Adv. Dr. WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO – OAB/TO 1401

Reqdo. JAHU – INTERMEDIÁRIO E ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Adv. Dr. GERMIRIO MORETTI

DESPACHO: A presente objeção deve ser julgada pelo Juízo Deprecante. Encaminhe-se, com baixas, depois de certificado na Carta a interposição deste. Palmas, 22/06/2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Câmara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMACÃO.**

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Cautelar Inominada Preparatória para Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Pedido de Concessão de Liminar, Autos nº 054/06, tendo como requerentes M.V.A.S e W.M.A.S, menores representados por sua genitora Sonia Aparecida Lopes da Silva em desfavor de Renaldo Socorro de Oliveira. MANDOU CITAR: RENALDO SOCORRO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, lavrador (fazendeiro), residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, da presente ação, bem como INTIMAR para tomar ciência da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Renata Teresa da Silva: SENTENÇA: "Ante ao exposto, acolho o pedido inicial para julgado parcialmente procedente, determinar que seja oficiada a ADAPEC, para no prazo de 48 horas informar a este juízo o numero de bovinos e equinos pertencentes ao requerido, bem como informar que tais animais, estão a partir desta data indisponíveis para a venda, sendo observado que tal decisão não versa sobre animais em nome da ex-cônjuge do requerido a Srª Valdevina Alves Francino de Oliveira. Oficie-se igualmente, o CRI, informando que a partir desta os bens imóveis em nome do requerido estão indisponíveis para venda, troca, doação, permuta, e cessão de direito. Cite-se o requerido e intime-se, via edital, com observância dos termos do art. 231 do CPC, para querendo contestar, a presente, no prazo do art. 802 do CPC. Decisão Publicada em audiência. Partes cientes. Pls, 11/07/2007. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PARAÍSO**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, MMº Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível em substituição, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2006.0007.9655-7, requerida por Nunciada Dionísio Matos face a ELIANA DIONISIO MATOS, que às fls 22 A 25, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte: "... 1 - Em face do exposto, louvando-me ainda do bem lançado parecer ministerial, cujos demais fundamentos adoto também como razão de decidi, DECLARO ELIANA DIONISIO MATOS, brasileira, solteira, nascida em 22/05/1981, natural d' Porangatú/GO, filha de Alberto Maciel matos e Nunciada Dionísio Matos, residente e domiciliada na rua 26 de Maio s/n, chapada de Areia/TO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do CC/2002, e DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO, com fulcro nos arts. 1.767, I, 1.772 e 1.773 do cc/2002 C/C art. 1.177 e seguintes do CPC 2. .NOMEIO CURADORA a interdita sua mãe, a senhora Nunciada Dionísio Matos, brasileira, casada, lavradora, RG n. 667.153-SSP/TO, natural de Simplicio Mendes, filha de Raimundo Nonato da costa e Maria Dionísio Costa, residente e domiciliada na Rua 26 de Maio s/n, Chapada de Areia/TO. 3- Limites da Curatela: a) A curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes a interdita: b) Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem – estar do interditado. 4. Copias desta sentença Substituem o Termo de curatela e o mandado para averbação. 5. Em cumprimento ao disposto no art.1.184 do CPC: (a) Inscreva-se esta sentença no registro de Pessoas naturais; b) Publique-se Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da assistência Judiciária.6. Neste ato a curadora assume o COMPROMISSO. 7. Sem custas. 8. Publicada em audiência. As partes saem Intimadas. 9. Após as formalidades legais, Arquivem-se. Saíram os presentes intimados. Em audiência dia 26/06/2007. (a) Grace Kelly Sampaio – Juíza de direito em Substituição, (a) Nunciada Dionísio da Silva- Curadora nomeada ; –(a) Maria Cotinha Bezerra Pereira - Promotora de Justiça; (a) Eliana Dionisio Matos – curatelada; (a) Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público ".
E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 18 de junho de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

PONTE ALTA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (Vinte) DIAS**

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Inventário n.º 393/03 tendo como parte autora DOMINGAS VIEIRA DA SILVA em face dos bens de OSMAR BATISTA DA SILVA, sendo o presente para CITAR os herdeiros do falecido acima citados, a seguir relacionados: DELCIENE BATISTA VIEIRA, ELDINÉ BATISTA VIEIRA, DELSIVÂNIA BATISTA VIEIRA, EULINA BATISTA VIEIRA E LÁZARO BATISTA VIEIRA, brasileiros, residentes em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra citada, e, para exercerem o direito de defesa no prazo de 20 (vinte) dias. De conformidade com o despacho a seguir transcrita: "Defiro a cota retro, cumpra-se. d.s. (ass.) José Maria Lima-Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 11 de julho de 2.007. José Maria Lima. JUIZ DE DIREITO respondendo.

PORTO NACIONAL**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMACÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). ZENÓBIA CIRQUEIRA CATUCA, brasileira, casada, empregada doméstica, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0008.2612-0/0, que lhe move JOSÉ DA SILVA CATUCA. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27 (vinte e sete) de setembro de 2007, às 16h30, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete (11.07.2007). Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUIZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Autos n.º 2006.0009.7577-0/0

Ação – CURATELA

Requerente – CREUZA PEREIRA DA SILVA

Requerido – JOSÉ DA LUZ PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ DA LUZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Ceará, 279, Setor Dergo, Tocantinópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente CREUZA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, aux. de serviços gerais, portadora da RG. nº 1014366 – SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ DA LUZ PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora CREUZA PEREIRA DA SILVA, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça.... ". Tocantinópolis – TO, 29/03/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 545/2007

Ação – CURATELA

Requerente – IRANILDE SILVA AGUIAR

Requerido – ANTONIO SILVA AGUIAR

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO SILVA AGUIAR, brasileiro, solteiro, residente na Rua 02, nº 29, Vila Pe. Cesare Lelli, Tocantinópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente IRANILDE SILVA AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG. nº 1.831.822 – SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE ANTONIO SILVA AGUIAR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora IRANILDE SILVA AGUIAR, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça.... ". Tocantinópolis – TO, 28/05/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."